TC 9.100/2019

ACOMPANHAMENTO. ETAPAS DA LICITAÇÃO. PREGÃO. SMC. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. ACOLHIDO. Votação unânime.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Eletrônico 05-SMC-G-2019, da Secretara Municipal de Cultura.

DECIDEM, à unanimidade, em determinar a intimação dos interessados, e, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de acompanhamento do Pregão Eletrônico 05/2019, da Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, incluindo serviços de desinsetização e desratização, para unidades da Coordenação do Sistema Municipal de Bibliotecas, objetivando verificar se as etapas do processo licitatório estão sendo realizado de acordo com os dispositivos legais pertinentes, tendo como valor o

importe de R$ 4.381.992,82 (quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que a licitação foi conduzida de acordo com as regras legais e editalícias, haja vista a inocorrência de irregularidades, tendo apenas sugerido uma recomendação à Origem relativa à conduta de três licitantes durante a realização do certame, nos seguintes termos:

"Diante do exame realizado no acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 05-SMC-G-2019, concluímos que:

4.1. O procedimento licitatório foi conduzido de acordo com as regras legais e editalícias;

4.2. O objeto foi adjudicado para a empresa Paineiras Limpeza de Serviços Gerais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 55.905.350/0001-99, pelo valor global anual de R$ 4.381.992,82, valor compatível com o valor da pesquisa de mercado;

4.3. A SMC deve submeter a conduta das licitantes Jmii Januario Terceirizacao Ltda ME., Eficacia Limpeza e Conservação Ltda. e Somar LM terceirização Ltda. a avaliação sobre possível enquadramento nas penalidades previstas no item 19.3 do Edital. (...)".

A Origem e os responsáveis foram intimados acerca das conclusões da Auditoria e manifestaram-se nos autos, informando a instauração dos seguintes processos administrativos visando a análise/penalização das empresas elencadas, quais sejam: **1-** 6025.2019/0015214-5 – empresa JMII Januário Terceirização Ltda. ME; **2-** 6025.2019/0015215-3 – empresa Eficácia Limpeza e Conservação Ltda.; e **3-** 6025.2019/0014989-6 - Somar LM Terceirização Ltda. Com o acrescido, a Auditoria considerou sanada a recomendação, assim fundamentando a análise da documentação juntada aos autos (peça 25 – 14.11.2019):

"(...) Processo 6025.2019/0015214-5 - JMII Januário Terceirização Ltda. ME.

Este processo teve como objeto a aplicação de penalidade à empresa JMII Januário Terceirização Ltda. ME, tendo-lhe sido aplicada multa de R$ 400.000,00, com publicação no DOC (peça 25 – fl. 25) por 'deixar de entregar (...) documentação' e 'não mantiver a proposta/lance'.

Processo 6025.2019/0015215-3 - Eficácia Limpeza e Conservação Ltda.

O processo 6025.2019/0015215-3 teve por objeto a aplicação de multa de R$ 400.000,00 à empresa Eficácia Limpeza e Conservação Ltda. (peça 24 – fl. 08), sendo que a empresa recorreu tempestivamente da aplicação da penalidade e a aplicação de multa foi dispensada. A razão da dispensa

da multa decorreu da comprovação do sócio administrador da empresa, Wesley Ricardo Mercadante, de que estava em consulta médica no momento do pregão, acarretando-lhe a impossibilidade de pedir sua desclassificação por força maior quando indagado pelo pregoeiro (peça 24 – fl. 12).

Não foi possível comprovar a autenticidade do atestado médico apresentado, o qual foi aceito diante da presunção de veracidade de documento público (peça 24 – fl. 20).

Processo 6025.2019/0014989-6 - Somar LM Terceirização Ltda.

Este processo teve como objeto a aplicação de penalidade à empresa Somar LM terceirização Ltda., tendo-lhe sido aplicada multa de R$ 600.000,00, com publicação no DOC (peça 23 – fl. 120).

Após análise da manifestação da Origem concluímos que foram tomadas as providências relativas à avaliação das condutas das empresas JMII Januário Terceirização Ltda. ME., Eficácia Limpeza e Conservação Ltda. e Somar LM Terceirização Ltda. sobre a avaliação de possível enquadramento nas penalidades previstas no item 19.3 do Edital, saneando a conclusão 4.3 do Relatório de Acompanhamento de Licitação. (...)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer encartado nas peças 27/28 (25.11.2019), acompanhou o Órgão Técnico e, por não vislumbrar irregularidades, opinou pela regularidade da licitação:

"(...) De nossa parte, no que tange ao procedimento licitatório (itens 4.1 e 4.2), a análise dos autos demonstra quanto à sua formalização a compatibilidade com a legislação aplicável. No que diz respeito ao item 4.3, observamos que foram instaurados processos administrativos (6025.2019/0015214-5, 6025.2019/0015215-3 e 6025.2019/0014989-6 – peça 25, fls. 02/03), sobre a avaliação de possível enquadramento nas penalidades previstas no item 19.3 do Edital, saneando a conclusão 4.3 do Relatório de Acompanhamento de Licitação. Desta forma, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes, posicionamo-nos, s.m.j., pelo acolhimento do Pregão Eletrônico n° 05-SMC-G-2019. (...)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela regularidade da licitação em exame:

"(...) Após instrução e debate, os diversos DD. Órgãos Técnicos dessa Egrégia Corte de Contas reconheceram a regularidade dos atos em análise (peça nº 7, v.g.). E, em igual sentido caminhou a Douta Assessoria do Controle Externo (peça nº 27). Assim, à vista do explanado e de tudo mais que dos autos consta, é a presente para requerer a decretação de regularidade da licitação aqui examinada. (...)".

Por derradeiro, a Secretaria Geral, na esteira dos pareceres precedentes, requereu o acolhimento do certame, sob os seguintes fundamentos:

"(...) diante das análises realizadas pelos Órgãos preopinantes desta Casa, todas no sentido da regularidade do Pregão Eletrônico 05-SMC-G-2019, promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, igualmente opino pelo seu acolhimento (...)".

"(...) A Equipe de Auditoria concluiu que o procedimento licitatório foi conduzido de forma regular (peças 07 e 25), no que foi acompanhada pela AJCE (peças 27 e 28) e pelo I. Assessor desta SG, motivo pelo qual opino, da mesma forma, pela regularidade da licitação do Pregão Eletrônico nº 05-SMC-G-2019. (...)".

É o relatório

V O T O

Cuidam os autos de acompanhamento do Pregão Eletrônico 05/2019, da Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, incluindo serviços de desinsetização e desratização, para unidades da Coordenação do Sistema Municipal de Bibliotecas, objetivando verificar se as etapas do processo licitatório estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes, tendo como valor o importe de R$ 4.381.992,82 (quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que a licitação foi conduzida de acordo com as regras legais e editalícias, haja vista a inocorrência de irregularidades, tendo apenas sugerido uma recomendação à Origem quanto à conduta de três licitantes durante a realização do certame, nos seguintes termos:

"Diante do exame realizado no acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 05-SMC-G-2019, concluímos que:

1. O procedimento licitatório foi conduzido de acordo com as regras legais e editalícias;

2. O objeto foi adjudicado para a empresa Paineiras Limpeza de Serviços Gerais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 55.905.350/0001-99, pelo valor global anual de R$ 4.381.992,82 [quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos], valor compatível com o valor da pesquisa de mercado;

3. A SMC deve submeter a conduta das licitantes JMII Januario Terceirização Ltda ME., Eficácia Limpeza e Conservação Ltda. e Somar LM terceirização Ltda. a avaliação sobre possível enquadramento nas penalidades previstas no item 19.3 do Edital. (...)".

Em relação ao item 3, após analisar as informações e os documentos apresentados pela Pasta, a Auditoria concluiu que foram tomadas as providências relativas à avaliação das condutas das empresas JMII Januário Terceirização Ltda. ME., Eficácia Limpeza e Conservação Ltda. e Somar LM Terceirização Ltda. sobre a avaliação de possível enquadramento nas penalidades previstas no item 19.3 do Edital, saneando a conclusão 4.3 do Relatório de Acompanhamento de Licitação.

No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira do entendimento do Órgão Técnico, não detectaram irregularidades e opinaram pela regularidade do certame.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **ACOLHO** a licitação do Pregão Eletrônico 05/2019, da Secretaria Municipal de Cultura.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.